

j) Proposta de requalificação de áreas degradadas inseridas em núcleos urbanos com o objetivo de valorizar o núcleo existente e na perspetiva de privilegiar o uso público da faixa do domínio público marítimo, prevendo o eventual recuo controlado das frentes urbanas e reordenamento urbanístico;

k) Proposta de intervenção de defesa costeira, manutenção e recuperação de obras existentes;

l) Estudo prévio de ordenamento e definição de programas base necessários à elaboração dos planos de praia identificados como prioritários;

m) Elaboração do projeto do plano e definição de um plano de intervenções;

n) Elaboração dos projetos dos planos de praia.

2 — Os planos de ordenamento do território de ilha deverão conter os seguintes elementos:

a) Relatório fundamentando as principais medidas, indicações e disposições adotadas;

b) Planta de enquadramento abrangendo a área objeto do plano e a zona envolvente;

c) Planta de condicionantes assinalando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública (à escala de 1:25 000 ou superior);

d) Planta de síntese (à escala de 1:25 000 ou superior) limitando classes de espaço e estabelecendo as unidades operativas de planeamento e gestão;

e) Regulamento do plano;

f) Planta e programa de intervenções por praia ou grupo de praias; planos de praia desenvolvidos à escala de 1:2000 ou superior, sempre que se justifique;

g) Programa de execução contendo disposições indicativas sobre o escalonamento temporal das principais intervenções, nomeadamente no que se refere às ações de defesa costeira;

h) Plano de financiamento contendo a estimativa do custo das realizações previstas.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2012/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, alterado pela Lei n.º 13/2011, de 29 de abril, que estabelece o regime jurídico de acesso e exercício da atividade das agências funerárias.

O Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, alterado pela Lei n.º 13/2011, de 29 de abril, estabeleceu um novo regime de acesso e de exercício da atividade funerária, com o objetivo de permitir uma maior concorrência no setor, a consagração da oferta de novos serviços e a introdução de mecanismos que garantam a qualidade, transparência e informação para os consumidores.

Neste sentido, importa proceder à sua aplicação à Região Autónoma da Madeira, com o objetivo de definir as entidades que, no âmbito da administração regional autónoma, têm as competências previstas no Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, alterado pela Lei n.º 13/2011, de 29 de abril.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea bb) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício à atividade funerária na Região Autónoma da Madeira.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao exercício da atividade funerária é ainda aplicável o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação e transladação de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de janeiro, e 138/2000, de 13 de julho, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e respetiva legislação complementar, bem como o regime previsto em convenções internacionais quanto ao transporte transfronteiras.

Artigo 2.º

Âmbito e definições

1 — A atividade funerária consiste na prestação de qualquer dos serviços relativos à organização e à realização de funerais, de transporte, de inumação, de exumação, de cremação, de expatriação e de transladação de cadáveres ou de restos mortais já inumados.

2 — A atividade funerária apenas pode ser exercida pelas agências funerárias e pelas associações mutualistas, nos termos do presente diploma.

3 — As associações mutualistas apenas podem exercer a atividade funerária no âmbito das suas finalidades mutualistas e de prestação de serviços de caráter social aos respetivos associados, nos termos estatutários.

4 — Em complemento à atividade funerária podem ser exercidas as seguintes atividades conexas:

a) Remoção de cadáveres, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro;

b) Transporte de cadáveres para além das situações previstas no número anterior e para a realização de autópsia médico-legal;

c) Preparação e conservação temporária de cadáveres, exceto o embalsamamento de cadáveres que tenham sido objeto de autópsia médico-legal, caso em que só pode ser efetuado com autorização da competente autoridade judiciária;

d) Obtenção da documentação necessária à prestação dos serviços referidos neste artigo;

e) Venda ao público de artigos funerários e religiosos;

f) Aluguer ou cedência a outras agências funerárias de veículos destinados à realização de funerais e de artigos funerários e religiosos;

g) Ornamentação, armação e decoração de atos fúnebres e religiosos;

h) Gestão e exploração de capelas e centros funerários, próprios ou alheios;

i) Cremação em centro funerário de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação;

j) Gestão, exploração e conservação de cemitérios, ao abrigo da concessão de serviços públicos, aprovados nos termos da lei.

5 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) «Cadáver» o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

b) «Conservação temporária de cadáveres» o acondicionamento de cadáveres em condições que permitam a sua conservação até ao momento da realização das exéquias fúnebres;

c) «Preparação de cadáveres» as operações realizadas sobre cadáveres, tendentes à sua conservação, melhoria do seu aspeto exterior, nomeadamente a higienização do cadáver, a aplicação de material conservante, o embalsamamento, a restauração facial e a tanatoestética através da aplicação de cosméticos e colocação em urna para realização do funeral;

d) «Artigos funerários e religiosos» os artigos destinados a utilização em exéquias fúnebres, nos atos ou cerimónias religiosas, nomeadamente os constantes do anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante;

e) «Agência funerária» a pessoa singular ou coletiva que tenha por atividade principal a atividade referida no n.º 1;

f) «Centro funerário» o edifício destinado exclusivamente à prestação integrada de serviços fúnebres, podendo incluir a conservação temporária e a preparação de cadáveres, a celebração de exéquias fúnebres e a cremação de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação.

CAPÍTULO II

Acesso e exercício da atividade funerária

Artigo 3.º

Requisitos

1 — Para o acesso e o exercício da atividade funerária, as agências funerárias ou as associações mutualistas devem:

a) Ter um responsável técnico, nos termos do artigo 4.º;

b) Dispor de mostruário diversificado de artigos fúnebres sob a forma de expositor físico, informático ou outro, sendo obrigatória a sua existência sob a forma de catálogo, de modo a garantir ao destinatário do serviço mais de uma alternativa de escolha quando a contratação ocorrer fora das respetivas instalações;

c) Garantir o transporte de cadáveres ou de restos mortais já inumados em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana e, quando for o caso, mediante viatura em bom estado de conservação e homologada para o serviço funerário pela Direção Regional dos Transportes Terrestres;

d) No que diz respeito à atividade de preparação de cadáveres, garantir que os profissionais em causa e os locais de exercício dessa atividade cumprem os requisitos para a prática da tanatopraxia;

e) Possuir pelo menos um estabelecimento aberto ao público, na Região Autónoma da Madeira, dotado de instalações autónomas e exclusivamente afetas à atividade funerária.

2 — Para o exercício das atividades referidas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º, as agências funerárias e as associações mutualistas devem igualmente:

a) Garantir as condições adequadas à observação, por parte dos trabalhadores, das precauções universais aplicáveis na utilização e na manipulação de agentes biológicos, nomeadamente no que respeita à disponibilização e à utilização de equipamentos de proteção individual, quando não for possível adotar medidas de proteção coletiva;

b) Fazer cumprir as regras de segurança na utilização de produtos químicos e garantir o cumprimento das indicações do fabricante;

c) Garantir as medidas de primeiros socorros apropriadas em caso de acidente com exposição a agentes químicos ou biológicos;

d) Garantir as medidas adequadas de prevenção dos riscos ambientais para a saúde pública decorrentes das atividades referidas nas alíneas a), b), c), i) e j) do n.º 4 do artigo 2.º

3 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por estabelecimento toda a instalação física, de caráter fixo e permanente, onde seja exercida, de modo habitual e profissional, a atividade funerária.

Artigo 4.º

Responsável técnico

1 — O responsável técnico deve ser habilitado com nível de qualificação específico para o exercício do cargo, com curso de formação realizado por entidade formadora certificada para o efeito, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações, definido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

2 — Deve ser apresentado à Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada por DRCIE, documento comprovativo da frequência com aproveitamento do curso de formação profissional referido no número anterior.

3 — Cada responsável técnico não pode ter a seu cargo mais de um estabelecimento, incluindo a sede social ou locais destinados à realização de velórios.

Artigo 5.º

Estabelecimentos

Os estabelecimentos explorados por agências funerárias ou por associações mutualistas que desenvolvam a atividade funerária, bem como todos os locais de que se faça uso na realização de velórios, devem assegurar a privacidade, o conforto e a segurança dos utilizadores.

Artigo 6.º**Período de funcionamento**

Os estabelecimentos das agências funerárias e das associações mutualistas afetos à atividade funerária não estão sujeitos aos períodos de funcionamento previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 6/99/M, de 2 de março, podendo estar abertos ao público de forma permanente.

Artigo 7.º**Livre prestação de serviços**

1 — Os prestadores legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu para a prática da atividade funerária podem exercê-la livremente em território regional, sem necessidade de inscrição no registo previsto no artigo seguinte.

2 — A prestação de serviços realizada nos termos do número anterior fica sujeita:

a) Ao regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de janeiro, e 138/2000, de 13 de julho, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho;

b) Aos requisitos para o acesso e exercício da atividade constantes das alíneas b), c) e d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 3.º, com exceção do relativo à homologação da viatura;

c) Ao disposto no artigo 5.º sobre os locais utilizados para a realização de velórios;

d) Ao dever de identificação referido no artigo 11.º, sendo o número de registo na DRCIE substituído pela apresentação do número de registo no Estado membro de origem, se existente;

e) Às condições de acesso às casas mortuárias, aos serviços hospitalares, aos serviços médico-legais ou aos lares de idosos referidos no n.º 2 do artigo 12.º;

f) Aos deveres constantes no artigo 14.º

3 — No caso de explorarem estabelecimentos em território regional, os prestadores referidos no n.º 1 devem observar o disposto no artigo 5.º no que se refere a essas instalações e comunicar à DRCIE a sua abertura ou encerramento ao público, no prazo de 30 dias, nos termos da alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 8.º, aplicando-se-lhes igualmente o artigo 6.º quanto ao período de funcionamento.

4 — Os estabelecimentos referidos no número anterior devem ser exclusivamente afetos à atividade funerária e às atividades conexas.

CAPÍTULO III**Registo da atividade funerária****Artigo 8.º****Registo**

1 — As agências funerárias e as associações mutualistas que desenvolvam a atividade funerária devem registar a sua atividade junto da DRCIE, através de impresso aprovado por portaria do membro do Governo da área do comércio ou através de endereço eletrónico disponibilizado no seu sítio na Internet.

2 — O registo da atividade funerária tem como objetivos:

a) Identificar os profissionais do setor perante as autoridades e terceiros;

b) Identificar e caracterizar o universo de agentes económicos que exercem a atividade funerária com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre o setor e o acompanhamento da sua evolução.

3 — Para efeitos de registo, os interessados devem comunicar à DRCIE, no prazo de 30 dias contados da data da ocorrência dos seguintes factos:

a) Abertura do estabelecimento;

b) Encerramento do estabelecimento;

c) Mudança de titular do estabelecimento;

d) Mudança de nome ou de insígnia do estabelecimento;

e) Designação e mudança de responsável técnico.

4 — Após a entrega do formulário referido no n.º 1, a DRCIE atribui um número de registo ao interessado.

5 — A efetiva inscrição no registo, por parte da DRCIE, não é condição para o legal exercício da atividade.

6 — O sítio da DRCIE disponibiliza, para consulta, informação atualizada do registo das agências funerárias e das associações mutualistas onde constam os seguintes elementos:

a) Número de registo na DRCIE;

b) Denominação da empresa ou de associação mutualista e respetivas moradas;

c) Nome e insígnia de cada estabelecimento e respetivas moradas.

Artigo 9.º**Verificação da informação para inscrição no registo**

A DRCIE verifica a informação constante do requerimento de registo da atividade funerária através:

a) Do código de acesso à certidão permanente do registo comercial, disponibilizado pelo interessado, no caso de pessoa coletiva;

b) Da declaração de registo de início de atividade, no caso de pessoa singular, e dos documentos da segurança social comprovativos do tempo de serviço na categoria profissional dos trabalhadores.

Artigo 10.º**Conservação dos dados**

1 — Os dados constantes do registo previsto no artigo 8.º são conservados enquanto a atividade funerária se mantiver ativa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Após a cessação da atividade funerária, os dados são conservados durante 10 anos.

Artigo 11.º**Dever de identificação**

1 — As agências funerárias e as associações mutualistas que desenvolvam a atividade funerária devem fornecer a sua identificação fiscal e o número de registo na DRCIE sempre que, no exercício da sua atividade, tenham que praticar atos ou efetuar requerimentos junto das várias

entidades com quem tenham de contactar, como cemitérios, serviços médico-legais, delegações de saúde, conservatórias, autarquias locais, autoridades policiais, embaixadas, casas mortuárias, instituições hospitalares, lares de idosos, ou outras.

2 — As agências funerárias e as associações mutualistas devem mencionar de forma visível o número de registo na DRCIE nos orçamentos, nas faturas e nos recibos que emitem, aquando da prestação dos serviços funerários.

CAPÍTULO IV

Direitos dos destinatários dos serviços

Artigo 12.º

Direito de escolha

1 — É proibido aos estabelecimentos hospitalares, lares de idosos e equipamentos similares organizar ou implementar escalas de agências funerárias, destinadas à prestação preferencial ou exclusiva de quaisquer serviços funerários junto dos respetivos utentes e familiares.

2 — O acesso a casas mortuárias, aos serviços hospitalares, aos serviços médico-legais ou aos lares de idosos por parte do pessoal das agências funerárias ou das associações mutualistas, no exercício da atividade funerária, só é permitido para a obtenção de documentação referente ao óbito indispensável para a realização do funeral e desde que cumprido o disposto no artigo anterior.

3 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por pessoal da agência funerária ou das associações mutualistas todos os trabalhadores ou colaboradores de agências funerárias ou de associações mutualistas afetos à atividade funerária, independentemente do respetivo vínculo jurídico.

4 — A escolha de agência funerária por estabelecimento hospitalar ou lares de idosos só é permitida, nos termos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 248/83, de 9 de junho, e 206/2001, de 27 de julho, nos casos em que não exista qualquer familiar ou outra pessoa conhecida que assuma a responsabilidade pela contratação do funeral.

Artigo 13.º

Funeral social

1 — As agências funerárias devem dispor obrigatoriamente de um serviço básico de funeral social, disponível para o município onde está sediada a agência.

2 — As componentes que integram o serviço básico de funeral social bem como o seu preço máximo são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área do comércio.

Artigo 14.º

Deveres das agências funerárias e das associações mutualistas

No exercício da sua atividade, as agências funerárias e as associações mutualistas que desenvolvam a atividade funerária devem:

a) Dar aos destinatários do serviço informações claras e precisas sobre preços e demais condições dos serviços prestados, designadamente quanto à existência e conteúdo do serviço de funeral social, quando aplicável;

b) Apresentar orçamento escrito do qual deve constar o preço total do serviço de funeral, discriminado por

componentes, e a identificação do prestador do serviço, nomeadamente a respetiva denominação, morada, número fiscal e número de registo na DRCIE;

c) Guardar sigilo relativamente a todas as condições dos serviços prestados, salvo instruções do cliente em contrário ou intimação judicial;

d) Abster-se de usar serviços de terceiros que não sejam compatíveis com as características da atividade funerária;

e) Abster-se de contactar, por si ou através de terceiros, a família do falecido, as entidades gestoras de lares ou de hospitais, bem como quaisquer funcionários das mesmas, com o intuito de obter a encomenda da organização do funeral, sem que os seus serviços tenham sido previamente solicitados para o efeito.

Artigo 15.º

Regime de incompatibilidades

Não podem deter ou exercer, direta ou indiretamente, a propriedade, a exploração ou a gestão de agências funerárias:

a) Proprietários, gestores ou entidades gestoras de clínicas médicas, lares de terceira idade, hospitais ou equiparados e entidades dedicadas ao transporte de doentes sempre que qualquer uma destas se situe em território nacional, bem como profissionais a exercerem funções nas mesmas;

b) Proprietários, gestores ou entidades gestoras de cemitérios públicos, bem como profissionais a exercerem funções nos mesmos, para uma mesma área geográfica definida sob o ponto de vista de organização administrativa como distrito.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 16.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à DRCIE e à Inspeção Regional das Atividades Económicas, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 17.º

Contraordenações

1 — As infrações ao disposto no presente diploma constituem contraordenações nos termos dos números seguintes, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força de outra disposição legal.

2 — Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 1250 e de € 1000 a € 5000, consoante se trate, respetivamente, de pessoas singulares ou de pessoas coletivas, a violação do disposto no n.º 3 do artigo 2.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, no artigo 11.º, nas alíneas a) e d) do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 20.º

3 — Constitui contraordenação punível com coimas de € 1250 a € 2500 e de € 2500 a € 25 000, consoante se trate, respetivamente, de pessoas singulares ou de pessoas coletivas, a violação do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 3 do artigo 4.º, no artigo 5.º, nos

n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 13.º e na alínea e) do artigo 14.º

4 — Constitui contraordenação punível com coimas de € 2500 a € 3700 e de € 5000 a € 44 500, consoante se trate, respetivamente, de pessoas singulares ou de pessoas coletivas, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º

5 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos gerais.

Artigo 18.º

Instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas

1 — A instrução dos processos de contraordenação compete às entidades fiscalizadoras referidas no artigo 16.º do presente diploma.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete à DRCIE.

3 — O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira

Artigo 19.º

Sanções acessórias

1 — Quando, por violação da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º, a culpa do agente e a gravidade da infração o justificarem, pode ser aplicada a sanção acessória de interdição do exercício da atividade, por um período até dois anos, contado da data da decisão condenatória definitiva.

2 — A DRCIE pode determinar que a decisão condenatória seja publicada.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Disposição transitória relativa aos responsáveis técnicos

1 — As agências funerárias e as associações mutualistas dispõem de um período de transição de três anos, após entrada em vigor do presente diploma, para habilitarem os seus responsáveis técnicos com o curso de formação referido no artigo 4.º

2 — Até à conclusão do período de transição referido no número anterior, os responsáveis técnicos devem ser profissionais com experiência na atividade funerária de, pelo menos, um ano, comprovada através de certificado de trabalho, emitido nos termos do artigo 341.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

3 — Os responsáveis técnicos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem registados na DRCIE mantêm esta qualidade, desde que comprovem a frequência, com aproveitamento, no prazo de um ano, dos seguintes módulos fundamentais, com o mínimo de 175 horas de formação, previstos no referencial de formação referido no artigo 4.º:

- a) Legislação laboral e da atividade funerária (25 horas);
- b) Procedimentos burocráticos relativos ao óbito (50 horas);
- c) Orçamentação e faturação de produtos e serviços funerários (25 horas);

- d) Prevenção de riscos na atividade funerária (50 horas);
- e) Psicologia do luto (25 horas).

4 — Deve ser apresentado na DRCIE documento comprovativo da frequência com aproveitamento dos cursos de formação profissional indicados nos n.ºs 1 e 3, bem como cópia do certificado de trabalho indicado no n.º 2.

5 — Os responsáveis técnicos referidos no n.º 3 que não comprovem a frequência da formação referida nesse número ficam sujeitos ao disposto no n.º 1.

Artigo 21.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/M, de 24 de agosto.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 3 de julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

[a que se refere a alínea d) do n.º 5 do artigo 2.º]

Artigos funerários: coroas e palmas funerárias, naturais ou artificiais, equipamentos, objetos e adereços, fabricados em diversos materiais, tais como, têxteis, PVC, metal, zinco, madeira, mármore e granitos, cera, argila, ou outros, incluindo materiais ecológicos e biológicos, bem como equipamentos, ornamentação, transporte, conservação e manutenção de cadáveres, destinados à realização do funeral e a complementar a prestação do serviço funerário, nomeadamente urnas, urnas de ossada, urnas de cinzas, urnas de zinco, filtros depuradores, estofos, lençóis, lenços, tules, toalhas, panos funerários, capelas, incluindo mesas de assinaturas, pousos, tocheiros, suportes de água benta, e cruzeiros, cavaletes para flores, macas e câmaras frigoríficas, refrigeradores para exposição de cadáveres, sacos e macas de transporte, sudários, recordatórios, lápides, estampas e gravações, entre outros.

Artigos religiosos: insígnias, medalhas, recordatórios, imagens e esculturas, paramentaria e artigos de comunhão e batismo, incensos, defumadores e óleos, círios e lampadários, joalharia e adornos, ou outros objetos de natureza similar, produzidos em diversos materiais, tais como, cera, madeira, metal, bronze, resina, couro, mármore e granitos, marfinita, cerâmica, terracota, ou outros, destinados ao culto, devoção, exaltação, memória, lembrança, homenagem, ornamentação e decoração, idolatria, adoração e veneração, nomeadamente imagens religiosas, crucifixos, cruzes, velas, incluindo velas com imagens, de cera líquida e com tampa, redes e suportes, toalhas, castiçais de altar, cálices, estantes de leitura, jarras e lavandas, oratórios, sacos de peditórios, lamparinas elétricas, lamparinas a

pillas, lamparinas a azeite, lanternas, lanternas processionais, estampas e gravações, presépios, anjos, rosários, chaveiros e vitrais, entre outros.

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2012/M

Estabelece as disposições relativas ao projeto, à construção e à exploração de redes e ramais de distribuição alimentados com gases combustíveis da 3.ª família

Considerando o Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, que estabelece as disposições relativas ao projeto, à construção e à exploração das redes e ramais de distribuição alimentados com gases combustíveis da 3.ª família;

Considerando que importa proceder a uma atualização das normas aplicáveis à execução, exploração e manutenção de redes, ramais de distribuição e instalação de gases combustíveis da 3.ª família, usualmente designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL), bem como definir os requisitos aplicáveis ao projeto, execução e exploração das instalações de gás;

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma tem como objeto a definição das regras aplicáveis ao projeto, à construção, à exploração técnica e à segurança das redes e ramais de distribuição de gases combustíveis da 3.ª família, usualmente designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL).

2 — As disposições deste diploma são também aplicáveis, nos termos nele previstos, às instalações de gás no interior dos edifícios alimentados com os gases referidos no número anterior.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Entidade exploradora» a entidade que, sendo ou não proprietária das instalações de armazenagem e das redes e ramais de distribuição de gás, procede à exploração técnica das mesmas;

b) «Entidade instaladora» a entidade que se dedica à instalação de redes e ramais e instalações de gás em edifícios;

c) «Entrega de gás canalizado» a alimentação física de gás canalizado aos consumidores finais;

d) «Exploração técnica de redes e ramais» o conjunto das ações técnicas destinadas à condução, à manutenção e à entrega de gás canalizado aos consumidores finais;

e) «Instalação de gás em edifícios» o sistema instalado num edifício, constituído pelo conjunto de tubagens, acessórios, equipamentos e aparelhos de medida, que assegura a distribuição de gás desde o dispositivo de corte geral do edifício até ao dispositivo de corte de cada aparelho de gás, inclusive;

f) «Partes comuns das instalações de gás em edifícios» o conjunto dos componentes da instalação de gás num edifício, desde a válvula de corte geral até à entrada de cada fogo, com exceção do contador de gás;

g) «Posto de GPL» o conjunto de garrafas ou reservatórios, ligados a uma rede de distribuição ou a uma instalação de gás;

h) «Proprietário» a entidade proprietária das instalações de armazenagem, das redes e ramais de distribuição de gás ou das instalações de gás em edifícios;

i) «Ramal ou ramal de distribuição» o sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, que abastece instalações de gás em edifícios;

j) «Rede de distribuição» o sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, através do qual se processa a alimentação dos ramais de distribuição.

Artigo 3.º

Dimensionamento das redes e ramais de distribuição

O dimensionamento das redes e ramais de distribuição de gases combustíveis deve ser feito tendo em conta as características do gás a distribuir.

Artigo 4.º

Autorização para execução e entrada em funcionamento

A execução e a entrada em funcionamento das redes e ramais de distribuição ligados a postos de GPL licenciados nos termos da legislação aplicável carecem de autorização a conceder pela Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada abreviadamente por DRCIE.

Artigo 5.º

Pedido de autorização de execução

1 — A autorização de execução referida no artigo anterior deve ser requerida pelo proprietário das redes e ramais de distribuição à DRCIE, devendo constar do requerimento:

a) O nome ou denominação social, o número fiscal de contribuinte e o domicílio ou sede do requerente;

b) O local de implantação da rede ou ramal.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de um projeto, em duplicado, que deve incluir:

a) Memória descritiva, da qual deve constar a descrição da instalação, dos materiais e dos dispositivos de segurança e a indicação das principais normas e códigos técnicos utilizados no projeto e a cumprir na construção. Todas as peças do projeto serão rubricadas pelo técnico responsável, com exceção da última peça escrita, onde deverá constar a assinatura, o nome por extenso e as referências da inscrição na DRCIE;

b) Planta topográfica à escala conveniente, designadamente à escala de 1:2000, 1:1000 ou 1:500, indicando a área onde se desenvolve a rede e ramais de distribuição;

c) Planta da rede ou ramal de distribuição à escala conveniente, designadamente às escalas de 1:200, 1:100 ou 1:50, que definam completamente os traçados e os pormenores;

d) Termo de responsabilidade do projetista.